



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.590 - TO (2010/0222268-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PLEITEANDO EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. "As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para este Tribunal são apenas duas. A primeira, e mais comum, é aquela prevista no art. 544 do Código de Processo Civil, que diz respeito aos agravos interpostos contra decisões que não admitem recurso especial. A segunda, por sua vez, encontra-se disposta nos arts. 539, II, b, parágrafo único, e 540 do Código de Processo Civil, que tratam das decisões interlocutórias proferidas em causas processadas na Justiça Federal de primeiro grau, quando são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente e domiciliada no País. Nesse último caso, é de registrar-se que o Superior Tribunal de Justiça atua como instância revisora das decisões proferidas por juiz federal de primeiro grau" (AgRg no Ag 1060574/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).

2. No caso, a agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão, na origem, que deferiu liminar em medida cautelar atribuindo efeito suspensivo a recurso especial, revelando-se incabível, pois, o recurso . Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.590 - TO (2010/0222268-0)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. em face da decisão de e-fls. 662-664 que negou seguimento a cautelar.

Aduz em suas razões que há precedentes do STJ que entendem ser o agravo previsto no art. 544 do CPC o recurso cabível para impugnar decisão concessiva na origem de efeito suspensivo a Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.590 - TO (2010/0222268-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PLEITEANDO EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. "As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para este Tribunal são apenas duas. A primeira, e mais comum, é aquela prevista no art. 544 do Código de Processo Civil, que diz respeito aos agravos interpostos contra decisões que não admitem recurso especial. A segunda, por sua vez, encontra-se disposta nos arts. 539, II, b, parágrafo único, e 540 do Código de Processo Civil, que tratam das decisões interlocutórias proferidas em causas processadas na Justiça Federal de primeiro grau, quando são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente e domiciliada no País. Nesse último caso, é de registrar-se que o Superior Tribunal de Justiça atua como instância revisora das decisões proferidas por juiz federal de primeiro grau" (AgRg no Ag 1060574/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).

2. No caso, a agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão, na origem, que deferiu liminar em medida cautelar atribuindo efeito suspensivo a recurso especial, revelando-se incabível, pois, o recurso .
Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

A agravante assevera que é cabível o recurso de agravo do art. 544 do CPC para atacar decisão que, na origem, defere efeito suspensivo a recurso especial.

Ocorre que, como restou bem asseverado na decisão de e-fls. 662/664, não assiste razão à agravante, senão vejamos:

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, visando a concessão de efeito suspensivo à agravo de instrumento interposto em face de decisão, em outra medida cautelar, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo requerido.

A COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ajuizou medida cautelar inominada perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que, à época, ainda não tinha sido admitido na origem.

O Tribunal local, por sua vez, concedeu a tutela requerida (fls. 502/505).

Inconformado, o ora requerente interpôs agravo de instrumento, com fulcro no art. 544 do CPC (fls. 569/607).

2. Verifica-se, contudo, que o recurso interposto é manifestamente incabível.

O art. 544 do CPC prevê que, "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso". Outrossim, cabe agravo de instrumento nas decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes: a) Estado estrangeiro ou organismo internacional; e b) Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, "b", do CPC).

Na presente hipótese, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar, em medida cautelar que buscava atribuir efeito suspensivo a recurso especial, motivo pelo qual é de se reconhecer o não cabimento do agravo de instrumento.

Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR E EXTINGUIU MEDIDA CAUTELAR. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O Agravo de Instrumento de competência do Superior Tribunal de Justiça é aquele interposto contra a inadmissão de Recurso Especial (art. 544 do CPC) e as decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes: a) Estado estrangeiro ou organismo internacional; e b) Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, "b", do CPC).

2. É manifestamente incabível a sua interposição contra decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu liminar e extinguiu medida cautelar que buscava atribuir efeito suspensivo a recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1173425/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERE MEDIDA CAUTELAR VINCULADA A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para este Tribunal são apenas duas. A primeira, e mais comum, é aquela prevista no art. 544 do Código de Processo Civil, que diz respeito aos agravos interpostos contra decisões que não admitem recurso especial. A segunda, por sua vez, encontra-se disposta nos arts. 539, II, b, parágrafo único, e 540 do Código de Processo Civil, que tratam das decisões interlocutórias proferidas em causas processadas na Justiça Federal de primeiro grau, quando são partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente e domiciliada no País. Nesse último caso, é de registrar-se que o Superior Tribunal de Justiça atua como instância revisora das decisões proferidas por juiz federal de primeiro grau.

2. O Presidente do Tribunal a quo, no entanto, não se manifestou pela admissão, ou não, do recurso especial interposto, mas tão-somente indeferiu o pedido de medida cautelar incidental ao recurso especial ali pendente de juízo de admissibilidade.

3. Esta Turma, aliás, já enfrentou situação semelhante, ao julgar os EDcl no Ag 454.085/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.10.2002, p.

321), ocasião em que deixou consignado, no respectivo acórdão, o seguinte entendimento: "Verifica-se que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão monocrática que deferiu uma provimento liminar, em medida cautelar, em um recurso especial da parte contrária que, à época, ainda não tinha sido admitido na origem. Ora, nos termos estatuídos na Lei nº 8.030/90 e no RISTJ, o agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça será ajuizado contra decisão que inadmitir recurso especial, o que não ocorreu no caso em apreço. Tem-se, assim, a impossibilidade de se apreciar o recurso sub examine." 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1060574/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)

Portanto, impossível a atribuição de efeito suspensivo à recurso incabível a esta Corte Superior.

3. Ante o exposto, na forma regimental, nego seguimento ao pedido cautelar, prejudicado o exame da liminar.

Dessarte, fica evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus próprios fundamentos.

Cumpre salientar, ainda, que esse entendimento é o prevalente e mais recente nesta Casa de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

DESCABIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento do denominado agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro, que passou a ser nos próprios autos diante das alterações decorrentes da Lei n. 12.322/2010, objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas "causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 539, II, "b", do CPC). Precedentes.

2. Incabível recurso de agravo de instrumento contra decisão monocrática da Vice-presidência da corte a quo, por meio da qual se indeferiu o pedido de medida cautelar (2011.02.01.013535-7), na qual se buscou atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto no bojo do Agravo de Instrumento n. 2010.02.01.0016057-8.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1430927/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste previsão legal para interposição, nesta Corte, de agravo de instrumento pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 896.786/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007, p. 360)

Isto porque o cabimento de recurso, diante do princípio da taxatividade, está restrito aos exatos termos do dispositivo de regência.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0222268-0

AgRg na
MC 17.590 / TO

Números Origem: 1000882176 2008000915935 84792009 900708417 9159352008
97722009

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)
ROBERTA LÉOCADIE CALDAS MARQUES FERNANDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.